

QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.567 – RS

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Agravante: Orlando Duarte Alves

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

I - Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal, e exigência constitucional da repercussão geral.

1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, redação da EC 45/04), com a regulamentação da Lei 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais.

2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular, o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades – referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros – que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III).

3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 – que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição –, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional.

4. Não tem maior relevo a circunstância de a Lei 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas.

5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a Lei 11.418/06 e a Lei 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja, a Lei 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil.

6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o recurso extraordinário busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (Código de Processo Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela Lei 11.418/06).

7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção – por remotas que sejam –, há sempre a garantia constitucional do *habeas corpus* (CF, art. 5º, LXVIII).

II - Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade – seja na origem, seja no Supremo Tribunal – verificar se o Recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (Código de Processo Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta, sim, sujeita “à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (art. 543-A, § 2º).

III - Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do recurso extraordinário, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

1. A determinação expressa de aplicação da Lei 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º).

2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da Lei 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 3-5-07 – data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30-4-07.

3. No art. 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e fundamentada”.

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, decidir a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quan-

do a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2007 – Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, *c*, em **matéria criminal**, sob o fundamento de que não foi atendido o “art. 543-A do CPC”, eis que o Agravante deixou “de dizer qual a relevância da interposição do recurso extraordinário para a **repercussão geral**, para ser apreciado pelo STF como preliminar de admissão do recurso”.

2. Ressaltou-se, ademais, que “a suposta contrariedade ao texto constitucional, caso existente, não seria de forma frontal ou direta, como exige o Supremo Tribunal Federal” (fls. 226/228).

3. Na petição do agravo, reiteram-se as questões suscitadas no recurso extraordinário, acrescentando-se, *verbis* (fls. 13/14):

Impõe-se referir, novamente, que deve ser anulada a r. decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, visto que não se pode admitir que um julgador de primeiro grau, relator do acórdão do recurso de apelação, seja competente para fazer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão que relatara.

Caso Vossas Excelências assim não entendam, impõe-se, com a devida vênia, o provimento do presente agravo de instrumento, conhecendo-se e provendo-se o recurso extraordinário, a fim de cassar o v. acórdão recorrido, tendo em vista violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da proporcionalidade.

E não há negar a relevância do recurso extraordinário interposto, visto que se está tratando da liberdade, garantia fundamental e inafastável, mormente em razão de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, garantias de extrema e inegável relevância.

Isso posto, requer, liminarmente, seja agregado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. No mérito, *requer seja* dado provimento ao recurso, conhecendo-se e prevendo-se o recurso extraordinário, cassando-se o v. acórdão recorrido que violou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da proporcionalidade, bem como violou a essência constitucional dos Juizados Especiais Criminais.

4. Submeto ao Tribunal a questão de ordem quanto à exigibilidade do requisito constitucional da repercussão geral em recurso extraordinário em matéria

criminal, em que pese ter a Lei 11.418/06 se limitado a alterar o texto do Código de Processo Civil; bem como se poderia a decisão agravada ter exigido, no caso, que na petição do recurso extraordinário houvesse demonstração da existência de repercussão geral das questões suscitadas.

5. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator):

I

6. É certo que os recursos criminais de um modo geral e, em particular, o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades¹ que, no entanto, não afetam substancialmente – nem o poderiam – a disciplina constitucional comum reservada a todos os recursos extraordinários.

7. Referem-se tais peculiaridades a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros, que não alteram o modelo constitucional aplicável independentemente da matéria discutida, modelo esse decorrente,

1 Entre outras peculiaridades:

a) a Lei 8.038/90 permanece aplicável ao recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento interposto contra a decisão que lhe obsta o processamento, sendo que o mesmo não ocorre com relação às causas cíveis (na doutrina, entre outros: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 225-226); veja-se, como exemplo, o prazo para interposição de agravo contra a decisão que obsta o processamento do recurso extraordinário: “em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil” (cf. *Súmula 699* do STF);

b) dispensa-se o preparo no recurso extraordinário criminal em ações penais públicas, pois assentou o Supremo Tribunal Federal, na linha do que dispõe o art. 61, §1º, do RISTF, que “nas ações penais públicas o processamento dos recursos interpostos independe do pagamento de custas” (RTJ 109/536, *Informativo/STF 46/97*);

c) dada a incidência do princípio da isonomia, não é aplicável ao processo penal o prazo em dobro para recorrer que possui o Ministério Público nos processos cíveis (v.g., HC 80.502, Segunda Turma, *Jobim*, DJ de 24-8-01; HC 80.677, Primeira Turma, *Ellen*, DJ de 18-5-00; HC 74.260, Segunda Turma, *Marco Aurélio*, DJ de 14-11-96);

d) embora o defensor público e o Ministério Público sejam intimados pessoalmente, ao contrário do que ocorre no Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso extraordinário criminal, ou de qualquer recurso penal, não é contado da juntada aos autos do mandado, nem da juntada da carta precatória ou de ordem, mas sim da data da intimação (cf. *Súmula 710* do STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”);

e) a regra geral no processo penal (Código de Processo Penal, art. 798), de que os prazos processuais fluem nas férias, não é válida para o recurso extraordinário criminal, desde o advento da Lei

precipuaente, do próprio âmbito de admissibilidade e devolutividade que a Constituição estabelece para o recurso extraordinário – CF, art. 102, III ²

8. Pode-se mencionar como parte desse regime comum a tradicional exigência do prequestionamento, mesmo não havendo referência expressa na Constituição Federal (cf. meu voto no AI 140.623-AgR, Primeira Turma, 1º-9-92, *Pertence*, DJ de 18-9-92 ³

9. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 – que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição –, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional, *verbis*:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Complementar 35/79 – Loman (v.g., RE 94.738, Primeira Turma, *Néri*, RTJ 106/281; RE 114.819, Segunda Turma, *Carlos Madeira*, DJ de 4-12-87; RE 95.047, RTJ 111/674; RE 96.809, RTJ 107/736); f) é de cinco dias, e não de dois (Código de Processo Penal, art. 619), o “prazo para a interposição de embargos declaratórios contra as decisões do Supremo Tribunal Federal” (cf. AI 430.317-AgR-ED, Primeira Turma, *Barbosa*, DJ de 27-8-04).

² Daí a jurisprudência do STF, ao afirmar, por exemplo, que:

a) se o recurso extraordinário somente é possível no julgamento de “causas” (CF, art. 102, III), pressupõe-se uma decisão de cunho jurisdicional (*Súmulas* 637: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município”; e *Súmula* 733: “Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios”);

b) como esta decisão deve ser de “única ou última instância”, não é cabível o recurso quando não esgotadas as vias ordinárias (*Súmula* 281);

c) se, de outro lado, o que se devolve é uma questão constitucional, ou seja, de direito, não é possível o reexame de fatos e provas (*Súmula* 279);

d) e, porque excluídas questões que não sejam eminentemente constitucionais, não cabe o reexame de direito local (*Súmula* 280) e de normas infraconstitucionais (*Súmula* 636).

³ Extrato, no ponto, do voto que proferi no julgamento do AI 140.623-AgR, de que fui Relator, *verbis*:

“Insiste o Agravante em que, não havendo, a partir da Constituição de 1967, referência no texto constitucional ao requisito do prequestionamento, esta exigência não pode ser óbice ao recurso extraordinário e ao recurso de revista, sob pena de ofensa aos arts. 102, III, e 111, § 3º, da Lei Fundamental. (...)

Ora, o fato de não estar explícito na Constituição, não afeta a exigibilidade do prequestionamento como pressuposto do recurso extraordinário. Antiga e firme jurisprudência desta Corte o reputa da própria natureza do recurso extraordinário. Ao julgá-lo, o Tribunal não se converte em terceiro grau de jurisdição, mas se detém no exame do acórdão recorrido e verifica se nele a regra de direito recebeu boa ou má aplicação. Daí a necessidade de que no julgamento impugnado se tenha discutido a questão constitucional posta no extraordinário.

O prequestionamento tem sido cotidianamente exigido pela jurisprudência do STF (...).

10. A regulamentação desse dispositivo sobreveio com a Lei 11.418/06⁴ que, inadvertidamente, se limitou a alterar o o texto do Código de Processo Civil.

11. Estou convencido, contudo, que apesar de a alteração formalmente ter atingido apenas o Código de Processo Civil, a regulação aplica-se plenamente ao recurso extraordinário criminal, seja porque – repita-se – a repercussão geral

O Plenário do STF, na vigência da atual Constituição, ao julgar o RE 128.518, Marco Aurélio, RTJ 135/413, assentou:

‘A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...).’

Em caso em que se alegou a inconstitucionalidade da Súmula 282 (RE 96.802-Embargos- AgR – RTJ 109/299), o Ministro *Alfredo Buzaid*, Relator, que fez uma análise do tema no direito comparado, anotou que a idéia de prequestionamento tem suas raízes na Lei Judiciária norte-americana de 24-9-1789. Esta lei admitiu das decisões da Justiça estadual recurso para a Corte Suprema, que recebeu o nome de *writ of error*, cuja natureza é a mesma do nosso recurso extraordinário.

Acentuou o Ministro *Buzaid*:

‘A doutrina prevalecente nos Estados Unidos, é que a questão federal tenha sido suscitada e resolvida pelo Tribunal do Estado. Não basta, pois, alegá-la no *writ of error*.

É o que ainda ensina *Cooley*: ‘Mas para autorizar a reforma sobre aquela lei (Lei Judiciária de 1789), força é que conste dos autos, ou expressamente ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no tribunal do Estado e aí foi rejeitado’ (*Cooley*, ob. cit., p. 19).”

Certo, segundo temos entendido, “dada a possibilidade da concessão de ofício do *habeas corpus*, perde relevo a inadmissibilidade do recurso extraordinário da defesa, no processo penal, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante, se evidenciam o constrangimento ilegal” (v.g., RE 273.363, Primeira Turma, *Pertence*, DJ de 20-10-00).

Ressalte-se, contudo, que nessa hipótese não será dispensado o prequestionamento para prover o extraordinário, mas apenas concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício, conforme autoriza o RISTF (art. 193, II).

⁴ Este o inteiro teor da Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil –, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

‘Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

passou a integrar a disciplina constitucional de todos os recursos extraordinários, seja porque parece inequívoca a finalidade da Lei 11.418/06 de regulamentar o instituto nessa mesma extensão ⁵.

12. Assim, não empresto maior relevo à circunstância de ter sido alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas pela Lei 11.418/16.

13. De qualquer modo, não haveria nenhum óbice à sua aplicação subsidiária ou por analogia.

14. No que toca aos recursos extraordinários criminais, ressalte-se que a situação dos autos é diversa daquela em que o Tribunal firmou o entendimento de que o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil (**Súmula 699**).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação."

⁵ Aliás, está expressamente declarado no art. 1º da Lei 11.418/06 que ela visa regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, sem distinção alguma.

15. Diferentemente do que ocorre com relação à Lei 11.418/06, quando do advento da Lei 8.950/94, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja, a Lei 8.038/90.

16. Não havia, portanto, lacuna – premissa indispensável para que se cogitasse da analogia – relativamente ao recurso extraordinário criminal e ao agravo de instrumento contra a decisão que o inadmite, que, por isso, permaneceram regidos pela Lei 8.038/90.

17. É o que basta para evidenciar a situação substancialmente diversa entre a Lei 8.950/94 e a Lei 11.418/06.

18. Onde em casos semelhantes ao da Lei 11.418/06 ser farta a jurisprudência do Tribunal reconhecendo a aplicação por analogia do Código de Processo Civil.

19. Recordo a Lei 9.756/98 que, tal como a Lei 11.418/06, restringiu-se a alterar o Código de Processo Civil, incluindo um parágrafo em seu art. 120, para possibilitar que o Relator, se houver jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, decida individualmente determinado conflito de competência⁶: no julgamento do HC 89.951, de que fui Relator, decidi a Primeira Turma (5-12-06, DJ de 19-12-06) – e, no mesmo sentido, a decisão singular então invocada do em. Ministro Carlos Britto na Pet 3.596 (21-8-06, DJ de 28-8-06) –, pela aplicação daquele dispositivo ao processo penal⁷.

20. Na mesma linha, também decidi o Supremo Tribunal Federal – RHC 83.181, 6-8-03, Joaquim Barbosa, DJ de 22-10-04; HC 89.849, Primeira Turma, 18-12-06, Pertence, DJ de 16-2-07 – que, regra geral, se aplica ao processo penal (Código de Processo Penal, art. 3º), por analogia, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, estatuído no art. 87 do Código de Processo Civil; bem como a regra que disciplina a suspeição por motivo íntimo (Código de Processo Civil, art. 135, parágrafo único; cf. HC 82.798, Primeira Turma, 5-8-03, Pertence, DJ de 21-11-03); ou a suspensão do prazo nos embargos (cf. RHC 62.838, Primeira Turma, 19-3-85, Rafael Mayer, DJ de 12-4-85).

⁶ Lei 9.756/98:

“Art. 1º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 120. (...)

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”

⁷ Extrato da ementa do julgado, *verbis*:

“*Ementa*: Julgamento nos Tribunais: competência do relator para decidir conflito de competência, quando há jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada: Código de Processo Civil, art. 120, parágrafo único (redação da Lei 9.756/98): aplicação, por analogia, ao processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedente (Pet 3.596, despacho, 21-8-6, Britto, DJ de 28-8-06).”

21. Mencione-se à parte o julgamento plenário do HC 50.556, Relator o eminente Ministro **Xavier de Albuquerque** (30-11-72, RTJ 64/91).

22. Naquela oportunidade, por considerar que o tema não pertencia “à disciplina particular do direito processual civil ou do direito processual penal, mas se eleva (...) às altitudes da própria teoria geral do processo” – situação semelhante ao instituto da repercussão geral regulada pela Lei 11.418/06 –, decidiu o Tribunal pela aplicabilidade ao processo penal, por analogia, da regra contida no art. 168, § 1º, do antigo Código de Processo Civil (DL 1.608/39⁸) – a fim de que se incluísse o nome dos advogados na publicação da pauta do julgamento.

III

23. Ademais, não há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção.

24. Primeiro, porque o recurso extraordinário, mais que a justa solução do caso concreto, busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”⁹.

25. Vale dizer, relevo para as partes sempre haverá em um conflito entre a pretensão de punir do Estado e o direito de liberdade de determinado cidadão: para efeito da repercussão geral, contudo, considera-se, mais do que isso, a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos em causa¹⁰ (cf. Código de Processo Civil, art. 543-A, § 1º, com a redação dada pela Lei 11.418/06).

26. De qualquer modo, para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção – por remotas que sejam –, há sempre a garantia constitucional do *habeas corpus* (CF, art. 5º, LXVIII).

⁸ DL 1.608/39:

“Art. 168. Salvo disposição em contrário, as intimações serão feitas pessoalmente às partes, ou a seu representante legal, ou procurador, por oficial de justiça, ou pelo escrivão.

§ 1º No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ou Territórios, as intimações se considerarão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial. (...)”

⁹ Código de Processo Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela Lei 11.418/06:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

¹⁰ O parágrafo único do art. 322 do RISTF, para deixar aclarar o que se deve entender por interesse subjetivo da causa, utiliza, corretamente, a expressão “interesses subjetivos das partes”.

27. Em tese, não há uma questão sequer passível de discussão no recurso extraordinário da defesa que não possa ser discutida, com muito mais vantagens, em *habeas corpus*: dá-se, com efeito, que o *habeas corpus* não está sujeito a prazo; nele, pouco importa se a ofensa à Constituição dá-se de modo indireto ou reflexo; não se exige prequestionamento¹¹ e, enquanto no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa “na versão do acórdão recorrido” (v.g., AI 130.893- AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **Marco Aurélio**, RTJ 148/550), o *habeas corpus* também permite a análise de prova documental inequívoca; não é raro, de outro lado, que a instrução do *habeas corpus* seja complementada por diligências determinadas pelo Relator; e, entre outros benefícios, a prioridade de julgamento tem feito, quase sempre, com que as questões suscitadas cheguem ao Supremo Tribunal Federal antes mesmo do julgamento definitivo do processo principal.

28. Hoje, é certo que, excepcionalmente, se tem até mesmo admitido *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar, ainda que se trate de réu solto e o processo esteja na fase do interrogatório (v.g., HC 85.185, 10-8-05, Pleno, **Cezar Peluso**, DJ de 1º-9-06).

29. Segundo a nova orientação do Tribunal (cf. HC 86.834, Pleno, **Marco Aurélio**, Informativo 440), quando se tratar de causa de competência dos Juizados Especiais Criminais, é possível, em tese, o acesso sucessivo ao Juiz de primeiro grau, à Turma Recursal, ao Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e, como última instância de qualquer *habeas corpus* denegado, ao Supremo Tribunal Federal.

30. É prestação jurisdicional a mais não poder.

31. Na verdade, conforme já me pronunciei (cf. meu voto no HC 87.108, Primeira Turma, 13-2-07, **Marco Aurélio**, DJ de 18-5-07), grande parte dos recursos de natureza extraordinária do réu em matéria criminal desvelam-se como instrumentos utilizados para ganhar tempo, na expectativa da prescrição, sobretudo

¹¹ No HC 70.497, de que fui Relator, em 25-8-93, o Plenário assentou, por unanimidade - RTJ 152/553:

“1. É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do *habeas corpus*, se o Tribunal inferior, em recurso de defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem; na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do Tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente.”

Dai por que, conforme acentuei no HC 85.237, Pleno, 17-3-05, **Celso**, DJ de 29-4-05, afóra hipóteses de evidente constrangimento ilegal a impor a concessão de ofício, a sucessão de impetrações de *habeas corpus* não exige o prequestionamento, mas sim que a questão tenha sido posta perante o tribunal coator, porque omitir-se sobre um fundamento posto é, em si mesmo, uma coação, e o tribunal superior, considerando evidenciado o constrangimento ilegal, pode fazê-lo cessar de imediato e não devolver o tema ao tribunal omissor.

do pelo nosso sistema, que admite se tome por base a pena concretizada na sentença (Código Penal, art. 110, § 1º).

IV

32. Concluo, portanto, que o requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º), com a regulamentação da Lei 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução¹², aplica-se aos recursos extraordinários em geral e, em consequência, às causas criminais.

V

33. No caso, o primeiro fundamento invocado pela decisão agravada foi que o Recorrente deixou “de dizer qual a relevância da interposição do recurso extraordinário para a repercussão geral”, exigência esta contida no art. 543-A, do Código de Processo Civil (fl. 227).

34. De fato, na petição do recurso extraordinário não se desenvolveu, muito menos em “preliminar formal e documentada” qualquer ensaio de demonstração da repercussão geral das questões nele suscitadas (fls. 202/212).

¹² Este o teor da *Emenda Regimental 21*, de 30 de abril de 2007 – aprovada em sessão administrativa realizada em 26 de março de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno –, que altera a redação dos arts. 13, inciso V, alínea *c*; 21, § 1º; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; e 329, e revoga o disposto no § 5º do art. 321, todos do Regimento Interno, *verbis*:

“Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

V - (...)

c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Art. 21. (...)

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

35. Equivocou-se a decisão agravada, contudo, em inadmitir o recurso extraordinário por esse fundamento.

36. Certo, inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade – seja na origem,

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

Art. 2º Ficam revogados o § 5º do art. 321 do Regimento Interno e a Emenda Regimental 19, de 16 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.”

seja no Supremo Tribunal – verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada a demonstrar, no caso concreto, a existência da repercussão geral.

37. Cuida-se de um requisito formal do recurso extraordinário, um ônus do recorrente que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita à “apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal” (art. 543-A, § 2º).

38. Improcedente, pois, a alegação inicial do Agravante de incompetência da Presidência da Turma Recursal.

39. O equívoco da decisão agravada está, isto sim, em exigir, antes das normas regimentais implementadas pelo Supremo Tribunal Federal, que o Recorrente buscasse demonstrar, na petição do recurso extraordinário, a repercussão geral da questão.

40. É que a determinação expressa de aplicação da Lei 11.418/06 (art. 4º¹³) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia.

41. Tanto é assim que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da Lei 11.418/06 (art. 3º¹⁴).

42. Na verdade, o objetivo do art. 4º da Lei 11.418/06 foi tão-somente evitar a aplicação retroativa do requisito da repercussão geral: sem ele, com efeito, poderia surgir a tentadora interpretação de que a repercussão geral seria exigida quanto aos recursos interpostos antes da vigência da lei, notadamente os recursos interpostos após a EC 45.

43. Em tese, como a Lei 11.418/06 entrou em vigor 60 dias após a sua publicação (art. 5º¹⁵), a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, das normas regimentais necessárias a sua execução poderia ter entrado em vigor nessa mesma data.

44. Apesar dos esforços que se empreenderam, as alterações regimentais – de 30 de abril de 2007 – somente entraram em vigor no dia 3-5-07 – data da publicação da Emenda Regimental 21 (art. 3º) –, após, portanto, a publicação do acórdão objeto do recurso extraordinário a que se refere este agravo¹⁶.

¹³ Lei 11.418/06:

“Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.”

¹⁴ Lei 11.418/06:

“Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.”

¹⁵ Lei 11.418/06:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.”

¹⁶ O acórdão recorrido foi publicado em 30-3-07 (fl. 200), tendo o recurso extraordinário sido protocolado em 12-4-07 (fl. 202).

45. Parece fora de dúvida que, sendo imprescindível a referida emenda regimental para a execução da Lei 11.418/06, seria ilógico exigir que os recursos interpostos antes da vigência daquela contenham uma preliminar em que o Recorrente demonstre a existência da repercussão geral (art. 543-A, § 2º, introduzido pelo art. 2º da Lei 11.418/06).

46. É que, ainda que houvesse a referida preliminar, não se poderia dar o imediato e integral cumprimento da Lei 11.418/06.

47. O Tribunal, no julgamento do RE 376.852-MC (Pleno, 27-3-03, **Gilmar Mendes**, DJ de 13-6-03¹⁷), por exemplo, deixou de aplicar a medida de suspensão dos processos nos termos dos arts. 14, § 5º, e 15 da Lei 10.259/01¹⁸, considerando a ausência, até então, de normas regimentais ditadas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 14, § 10, e 15).

48. Anote-se, por fim, que no antigo art. 327 do RISTF¹⁹ foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, acres-

¹⁷ Esta a ementa do julgado:

“Ementa: Recurso extraordinário. 2. Declaração de inconstitucionalidade, por Turma Recursal, de dispositivos que regulamentam o reajuste de benefício previdenciário. 3. Alegada violação ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal. Princípio da preservação do valor real dos benefícios. 4. *Concessão de medida liminar para suspensão dos processos que versem sobre a mesma controvérsia.* Arts. 14, § 5º, e 15 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 - Lei dos Juizados Especiais Federais. 5. *Inviabilidade de se deferir a liminar, na forma solicitada, pelo menos até a edição das normas regimentais pertinentes.* 6. *Apreciação do pleito como pedido de tutela cautelar.* Atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. 7. *Pedido deferido para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até que a Corte aprecie a questão.”*

¹⁸ Lei 10.259/01:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos § 4º a § 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.”

¹⁹ RISTF:

“Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.”

centando-se que, no Supremo Tribunal Federal, a Presidência do Tribunal ou o Relator sorteado podem negar seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser “formal e fundamentada”.

VII

49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir:

a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

b) que a verificação da existência na petição do recurso extraordinário de “preliminar formal e fundamentada de repercussão geral” (Código de Processo Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

c) que só se aplica a exigência da demonstração da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007.

50. Reservo-me, no entanto, por decisão singular ou, eventualmente, submetendo o caso à Turma, a análise do segundo fundamento invocado pela decisão agravada para inadmitir o recurso extraordinário.

51. É o meu voto.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, não pretendo antecipar o meu voto.

Penso que esta é uma questão, sobretudo a primeira, fundamental. Estou plenamente de acordo com todos os fundamentos e argumentos do eminente Relator de que o requisito da repercussão geral, não obstante originariamente regulado em normas de caráter processual civil, aplica-se integralmente aos recursos extraordinários criminais, segundo a tradição da jurisprudência da Corte, que sempre aplicou os requisitos do recurso extraordinário civil ao recurso extraordinário de caráter criminal.

Sem dúvida nenhuma, a matéria criminal pode apresentar, do ponto de vista das questões jurídico-constitucionais, relevância específica, que não se confunde com o fato de a liberdade ser objeto de normas constitucionais. Ou seja – se bem apreendi a tese de Sua Excelência –, não é o fato de a matéria ser criminal que a torna *ipso facto* relevante para fins de admissibilidade do recurso extraordinário.

Dessa forma, acompanho integralmente o eminente Relator. Penso que, realmente, se trata de questão relevantíssima – a partir de agora a Corte deveria deixar muito clara essa postura –, sobretudo para a comunidade jurídica.

Em relação ao segundo fundamento, tenho dúvidas. Parece-me que a exigência do § 2º do art. 543-A é auto-aplicável, porque aí se diz textualmente:

Art. 543-A.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Estou propenso a admitir que a regulamentação do Regimento Interno não acresceu nada em termos de exigibilidade do cumprimento desse requisito, que já constava da lei e era auto-aplicável. O Regimento apenas deu competência ao Presidente e ao Relator para negar seguimento liminar ao recurso extraordinário desprovido desse requisito.

Minha primeira inclinação é, pois, admitir a exigência dessa preliminar a partir da vigência da lei, que deu nova redação ao art. 543-A, mais precisamente nestes termos: exigir dos recursos interpostos de decisões cuja intimação se tenha dado após início de vigência da lei. Isto é, ainda que se trate de alguma decisão anterior, quando da edição da lei, se a intimação dessa decisão não se deu já na vigência da lei, a meu ver esse requisito não pode ser exigido. A regra geral é de a lei do recurso ser a lei da data da publicação ou intimação da decisão. De outro modo, os interessados seriam surpreendidos com uma exigência que não constava ao tempo em que poderiam recorrer.

Essa é a minha ponderação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, a dificuldade está nos nexos de causalidade. A Constituição remete à lei, e esta contém preceito expresso versando a regulamentação mediante o Regimento, para haver a eficácia.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas é regulamentação daquilo que precisa ser regulamentado. Para este tempo da preliminar, não. A lei já foi textual.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Imaginemos um recurso interposto em data anterior ao Regimento Interno.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Antes de 3 de maio, portanto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sim. Aplicaríamos a esse recurso o Regimento quanto à tramitação da repercussão? Não.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas quanto à exigência da preliminar, sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas implementar-se a exigência se, em passo seguinte, não se poderá adotar o mecanismo próprio para definir a repercussão?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Por exemplo, pode parecer um preciosismo formal, mas não é na lei, mas na emenda regimental que se fala na demonstração formal e fundamentada. Digamos que fundamentada já estava na lei, porque se teria de demonstrar a repercussão geral. Agora, a exigência desse destaque formal que, a meu ver, volta ao capítulo destacado da emenda da "arguição de relevância", e levou-me a certa perplexidade, eu optei afinal por esta fórmula mais liberal.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Do conjunto da obra que se extrai a fundamentação ou a demonstração da repercussão geral.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Sim, exato.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Parece-me que, quando a lei fala, e não fala apenas aqui, mas em outros textos (o art. 301 do Código de Processo, por exemplo, é textual), em preliminar, alude à necessidade de se suscitar questão clara sobre alguma matéria antes de outra.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas qual seria a utilidade se não poderemos aplicar, nesse recurso, uma norma posterior?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas como não poderemos aplicar, Ministro? Por que não podemos?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Porque estaremos aplicando de forma retroativa!

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não, Ministro. Estamos simplesmente regulando a operacionalidade interna do recurso. Não tem nada a ver com os requisitos do recurso.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Eu ponderei muito porque a emenda é clara. A virtual totalidade dela é o procedimento do exame da repercussão no Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Então, essa matéria é interna corporis.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Agora, pareceu-me que, ante essa remissão expressa a normas regimentais...

O Sr. Ministro Carlos Britto: Pela lei.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Sim. Eu adotei a solução mais liberal, até porque esta Casa - e, justamente, porque é uma questão inteiramente nova - precisou de tempo para meditar e formular as normas regimentais.

O Sr. Ministro Carlos Britto: São três planos de normatividade abstrata sob o mesmo tema novo, importantíssimo, no que, teoricamente, Kelsen designaria

como particularização progressiva de comandos, começando com a Constituição e terminando no Regimento, mas o Regimento é dotado de eficácia constitutiva. Ou seja, sem o Regimento a lei não se torna eficaz. Essa confluência de normatividade, no caso, penso que justifica o segundo fundamento do voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Penso que poderia, pelo menos, gerar incerteza quanto à vigência da lei.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, vou abdicar o meu ponto de vista, em nome da generosidade na interpretação.

Estou absolutamente convencido de que o meu é um ponto de vista sustentável, mas cedo aos argumentos do eminente Relator, por interpretação generosa, para não causar o mínimo transtorno aos Recorrentes, à data de entrada em vigor da Emenda Regimental. Abro mão do meu ponto de vista.

Acompanho, pois, o eminente Relator, quanto à resposta à segunda parte da questão de ordem.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, penso que, conforme disse o Ministro Cezar Peluso, é da maior significação e importância, até porque essas mudanças todas não podem causar mais surpresas nem ao advogado, nem às partes.

Portanto, essa reformulação do Ministro Cezar Peluso é da maior importância para que firmemos uma posição, se possível até pela unanimidade do Tribunal, para que as pessoas tenham segurança sobre o que vem daqui para frente.

Pela exigência, sou inteiramente favorável e acompanho integralmente o voto do Ministro Relator.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Os juroz reais, que me pareciam tão mais claros.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Vossa Excelência está respondendo de que maneira neste caso concreto?

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Aqui, que, neste caso concreto, não se aplica, porque o recurso foi anterior à emenda.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não se aplica, porque foi anterior.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Anterior à emenda regimental.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Anterior. Penso, também, Ministro, que aqui nós fazemos aplicar o princípio da igualdade para todas as partes que tenham tido decisões anteriores e, portanto, que foram objeto de recurso.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Vossa Excelência, também, acrescenta essa questão do critério do direito intertemporal?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Tem de ser. Creio que, para sermos coerentes, a intimação da decisão tem de ser posterior ao início de vigência da emenda.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Presidente): Para sermos coerentes com a jurisprudência.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Tem de ser posterior.

VOTO (Retificação)

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Senhor Presidente, tecnicamente, como sói, a observação do Ministro Cezar Peluso é irretocável.

Eu retifico meu voto para estabelecer: nos recursos extraordinários contra decisões cuja intimação haja ocorrido a partir da publicação da Emenda Regimental 21.

DEBATE

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhor Presidente, é a primeira decisão que tomamos aqui. Ela é emblemática.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Por isso, creio que é inteiramente louvável a preocupação do Ministro Relator.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Eu já tenho uma boa dúzia de agravos a respeito.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Mas, no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, nós encontramos um seguro marco teórico-prático para o enfrentamento desta questão.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Sim, aí fica com uma definição.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Aliás, Senhor Presidente, eu até sugiro que a Presidência do Tribunal baixe um ato formal, para efeito de controlar a subida dos recursos e permitir a anotação da exigibilidade do requisito a partir dessa data.

O Sr. Ministro Carlos Britto: É operacional.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Ministro Cezar Peluso, talvez conviesse, então, que essa decisão de hoje fosse mais divulgada pelo próprio Supremo, por-

que af eles têm o fundamento jurídico específico.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, comungo com o Relator.

A nova disciplina diz respeito a qualquer recurso extraordinário, pouco importando a natureza do processo, o procedimento ou o órgão que haja prolatado a decisão impugnada.

Isso decorre do teor linear do § 3º do art. 102 da Constituição Federal:

Art. 102. (...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar [e, aqui, não há especificidade, se recurso extraordinário de natureza eleitoral, cível, trabalhista ou criminal] a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei

O preceito de natureza linear remete à lei, que veio a fixar os parâmetros próprios à demonstração da repercussão geral.

O que há na lei, Presidente? Dispositivo muito claro que condicionou a respectiva execução à alteração do Regimento Interno do Tribunal. Com a devida vênia, não se trata de ser ou não generoso no tocante à espécie. O art. 3º da Lei 11.418/06 mostra-se categórico:

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Vale dizer: enquanto não introduzida a regulamentação no Regimento Interno, a lei não teve execução no território nacional.

Acompanho o Relator, inclusive quanto à questão de direito intertemporal ligada à incidência das novas normas. Deve haver a intimação do interessado para a ciência do que decidido e que se mostre passível de ser impugnado mediante o extraordinário.

EXTRATO DA ATA

AI 664.567-QO/RS — Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Agravante: Orlando Duarte Alves (Advogados: Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros). Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração

da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

Presidência do Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 18 de junho de 2007 — Luiz Tomimatsu, Secretário.